



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.728985/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

FALTA DE INTIMAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADOS.

Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu mas protocolizada e conhecida a manifestação de conformidade, não há qualquer nulidade pois não demonstrado qualquer prejuízo ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento de saldo negativo de IRPJ no ano de 2008, no valor de R\$ 236.720,92, transmitida através do PER/Dcomp nº 08071.62071.010711.1.3.02-3953. A DRF de Curitiba não homologou a compensação por não ter a recorrente tentando em momento algum justificar ou comprovar as parcelas de composição de crédito que declarou ou, ao menos, comprovar o efetivo recebimento do valor sobre o qual teriam recaído as retenções alegadas, ou seja, sem observar a exigência contida no art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99.

Alega a contribuinte em seu Recurso Voluntário, única e exclusivamente sobre a falta de contraditório e ampla defesa pois não pôde ser cientificado por via postal, pois o endereço constante da correspondência era diverso de seu endereço cadastral.

Assim, tendo em vista a falta de intimação válida da contribuinte, foi arguido a nulidade de todo o procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga -Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Da preliminar - Nulidade de julgamento - intimação por edital

Pois bem, cumpre ressaltar que a decisão de primeira instância apreciou o recurso da contribuinte tendo sido ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS. Não comprovada a existência das parcelas de composição do direito creditório declarado pelo contribuinte, é impossível homologar as compensações declaradas.

RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ou seja, apesar da alegação da contribuinte de nulidade do feito, sua manifestação de inconformidade foi devidamente recebida e julgada.

Ocorre que a intimação da Contribuinte, realmente foi feita de forma equivocada. Contudo, apesar disso, foi apresentada manifestação de inconformidade dentro do prazo legal e devidamente apreciada pela DRJ competente.

Se houvesse a contribuinte alegado qualquer prejuízo pela falta de intimação válida, ou, ainda se tivesse juntado aos autos, mesmo que extemporaneamente documentação comprobatória de seu direito, deveria o julgador, por força do contraditório e ampla defesa, aceitar tais documentos.

Ou ainda, quem sabe se a contribuinte tivesse apresentado sua defesa fora do prazo, ou tivesse requerido dilação do prazo mediante comprovação de que o edital foi afixado em local de difícil acesso e que não teve ciência da intimação em tempo hábil.

Porém, o que se verifica no presente auto é que a contribuinte apresentou sua regular manifestação de inconformidade, sem lograr êxito em apresentar a documentação comprobatória suficiente e, ainda, apresentou recurso voluntário alegando tão-somente a nulidade do processo pelo vício da não intimação.

Cumprir observar que a nulidade pela falta de intimação não é absoluta e pode ser sanada pela apresentação espontânea do contribuinte.

Se essa foi prejudicada por prazo a menor, deveria ter arguido tal fato em sua defesa, e não simplesmente argumentar que o processo é inválido se teve oportunidade de se defender, através da competente manifestação de inconformidade e, ainda, quando da interposição do Recurso.

A ausência de intimação, a princípio, constitui vício que levaria ao retorno do processo à Unidade preparadora para a realização do ato.

Contudo, tal procedimento somente encontraria fundamento na hipótese de que a contribuinte não houvesse apresentado sua competente defesa, ou que tivessem alegado qualquer prejuízo em decorrência do vício processual.

É imperioso o reconhecimento, no caso, de que a ausência de intimação foi plenamente suprida pela apresentação espontânea da manifestação de inconformidade por parte da recorrente, na mesma linha de raciocínio que fundamenta o art. 239, §1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao PAF (*"§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"*).

Ademais, tal apresentação, sem a alegação de qualquer prejuízo, conduz à preclusão do direito de os responsáveis, posteriormente, virem a suscitar o vício, até em respeito ao dever de boa-fé que, nas palavras de Fredie Didier Jr (*Curso de Direito Processual Civil*, Salvador: Juspodium, 2016. vol. 1, p. 409), *"impede que a parte guarde na 'algibeira' a alegação de nulidade, para momento futuro, tornando instável o processo"*.

Como sabido, para o reconhecimento do vício processual, é imprescindível a existência de prejuízo à parte, o que, nem de longe, vislumbra-se nos presentes autos.

Na lição do mesmo autor (op. cit., p. 410):

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas denullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para não reconhecer da nulidade arguida pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga